

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 09 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 02

ISSN 2595-5667

**Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de  
Janeiro, 2024.**

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

### **Conselho Editorial Internacional:**

Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela  
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru  
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.  
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.  
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

### **Conselho Editorial Nacional:**

Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.  
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.  
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.  
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.  
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.  
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil  
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piripiri, PI, Brasil., Brasil  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil  
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.  
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão  
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.  
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

---

**A AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO  
INSTRUMENTO GARANTIDOR DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO  
AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE DAS  
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL**

**THE ENVIRONMENTAL AGENDA IN PUBLIC ADMINISTRATION AS AN  
INSTRUMENT TO GUARANTEE THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN  
ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: AN ANALYSIS OF PUBLIC  
HIGHER EDUCATION INSTITUTIONS IN BRAZIL**

**João Paulo Rocha de Miranda<sup>1</sup>  
Katia Gobatti Calça<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A presente pesquisa teve como objetivo analisar o quanto as Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) estão cumprindo seu dever constitucional de proteger e defender o meio ambiente sadio e equilibrado, através da adesão ao programa da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (MMA), enquanto instrumento de gestão socioambiental, que o Poder Público possui para proteção do meio ambiente. O que se fez sob a concepção de que o direito ao meio ambiente também integra o mínimo existencial, por ser considerado um direito fundamental, através da via interpretativa, justamente por ser essencial à sadia qualidade de vida, imprescindível à dignidade humana. Metodologicamente, trata-se de pesquisa mista, de método dedutivo, realizada mediante pesquisa bibliográfica e documental. Para a coleta de dados foram utilizadas as bases de dados virtuais das IPES e do MMA, relativa à A3P. Os resultados encontrados foram surpreendentes, pois constatou-se que, passados 25 anos da disponibilização da A3P no Brasil, a adesão a este instrumento ainda é muito incipiente nas IPES, tendo em vista que apenas 8,5% do total das instituições do país aderiram ao programa. Em relação às regiões do Brasil, a Região Sul é a que possui maior adesão, 19%, seguida pelas Regiões Nordeste, com 15%, Centro-Oeste, com 14%, Norte, com 5%, e Sudeste, com 4%. A baixa adesão não parece ter relação com a riqueza das unidades federativas onde estão localizadas as IPES, ou com a abundância de instituições em uma região. Entretanto, a inexistência de adesão pelas instituições municipais pode ter alguma relação com a capacidade de arrecadação para obter maior autonomia administrativa e financeira do município. Contudo, importa

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus Santana do Livramento. Docente dos cursos de Administração Pública e Direito. Coordenador do Curso de Administração Pública EaD/UAB para turma 2024/1. Coordenador do Curso de Especialização em Direitos Fundamentais, Fronteiras e Justiça. Coordenador Substituto do Curso de Direito, do Campus Santana do Livramento, da UNIPAMPA. Exerce o magistério e as pesquisas nas áreas de: Direito Ambiental, Direito Administrativo e Administração Pública. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT (2009) e em Zootecnia pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (1998). Especialista em Sociedade e Desenvolvimento Regional pela UFMT (2005) e em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR (2017). Mestre em Administração pelo Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. Advogada. Zootecnista. Membro dos Grupos de Pesquisa do CNPq:

observar que a A3P não demanda investimento para colocar em prática o Plano de Trabalho pactuado com o MMA, que disponibiliza assessoria às instituições. E executar esse plano pode ser economicamente vantajoso. Assim, é possível concluir que há uma baixa adesão à A3P, diante da frágil cultura de responsabilidade socioambiental que parece orbitar as IPES brasileiras. O que demonstra que estão pouco articuladas com seu dever de proteção ambiental determinado pela Constituição Federal. Assim, pode-se afirmar que a Educação Ambiental realizada pelas instituições não é suficiente para criar uma consciência que mantenha o meio ambiente protegido. Tanto é que a avançada degradação ambiental causada pela humanidade tem gerado eventos climáticos catastróficos e doenças de escala mundial. Portanto, é necessária a reflexão e a criação de uma cultura comunitária para a preservação ambiental e um desenvolvimento com sustentabilidade em benefício de todos. Até porque é dever das IPES preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Gerando, para tanto, reflexão, sensibilização, capacitação, pesquisa e conhecimento para criar um ambiente propício para essa mudança paradigmática, que pode ser potencializada com a adesão à A3P, por ser um instrumento de gestão que propicia uma cultura de responsabilidade socioambiental na Administração Pública. Cultura esta que, cultivada na instituição, será dispersada na sociedade através dos egressos e possibilitará um futuro menos incerto, mais sadio e sustentável para todos.

**PALAVRAS-CHAVES:** gestão socioambiental; universidades; administração pública; direito ao meio ambiente; Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas.

**ABSTRACT:** This research aimed to analyze the extent to which Public Higher Education Institutions (IPES) are fulfilling their constitutional duty to protect and defend a healthy and balanced environment by adhering to the Environmental Agenda in Public Administration (A3P) program of the Ministry of Environment and Climate Change (MMA), as a socio-environmental management instrument that the Public Power has for environmental protection. This was done under the concept that the right to the environment is also part of the existential minimum, as it is considered a fundamental right, through the interpretative route, precisely because it is essential to a healthy quality of life, essential to human dignity. Methodologically, this is a mixed research, with a deductive method, carried out through bibliographic and documentary research. For data collection, the virtual databases of the IPES and the MMA, related to the A3P, were used. The results were surprising, as it was found that, 25 years after the A3P was made available in Brazil, adherence to this instrument is still very low in the IPES, considering that only 8.5% of all institutions in the country have adhered to the program. Regarding the regions of Brazil, the South Region has the highest adherence, 19%, followed by the Northeast Region, with 15%, the Central-West Region, with 14%, the North Region, with 5%, and the Southeast Region, with 4%. The low adherence does not seem to be related to the wealth of the federative units where the IPES are located, or to the abundance of institutions in a region. However, the lack of adherence by municipal institutions may have some relation to the capacity to collect taxes to obtain greater administrative and financial autonomy of the municipality. However, it is important to note that the A3P does not require investment to implement the Work Plan agreed with the MMA, which

provides advisory services to the institutions. And implementing this plan can be economically advantageous. Thus, it is possible to conclude that there is low adherence to the A3P, given the fragile culture of socio-environmental responsibility that seems to orbit Brazilian IPES. This shows that they are poorly aligned with their duty to protect the environment as determined by the Federal Constitution. Thus, it can be stated that the Environmental Education carried out by institutions is not sufficient to create an awareness that keeps the environment protected. So much so that the advanced environmental degradation caused by humanity has generated catastrophic climate events and diseases on a global scale. Therefore, it is necessary to reflect and create a community culture for environmental preservation and sustainable development for the benefit of all. After all, it is the duty of IPES to preserve the environment for present and future generations. To this end, generating reflection, awareness, training, research and knowledge to create an environment conducive to this paradigmatic change, which can be enhanced by adherence to the A3P, as it is a management instrument that fosters a culture of socio-environmental responsibility in Public Administration. This culture, cultivated in the institution, will be disseminated throughout society through graduates and will enable a less uncertain, healthier and more sustainable future for all.

**KEYWORDS:** socio-environmental management; universities; public administration; right to the environment; Ministry of the Environment and Climate Change.

## I. INTRODUÇÃO

A educação superior tem como principais finalidades a profissionalização, o desenvolvimento da ciência e tecnologia, através da pesquisa e sua difusão, e a promoção do pensamento reflexivo para desenvolver o entendimento do próprio homem e do meio em que vive, na resolução dos problemas que enfrenta, propiciando uma criação cultural comunitária em benefício da humanidade.

No Brasil, a educação superior é realizada em instituições de Ensino Superior, tanto públicas quanto privadas, dentro de diversos graus de abrangência ou especialização. Sendo a União a responsável pelo Ensino Superior gratuito. Todavia, ainda que os Estados e Municípios atuem com prioridade no Ensino Médio, no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, respectivamente, não estão excluídos de atuarem também no Ensino Superior. Daí a existência de faculdades, centros universitários e universidades federais, estaduais e municipais por todo o país.

Dentro do propósito da promoção de uma criação cultural comunitária em benefício da humanidade, constante na educação superior, certamente deve estar a

preservação ambiental e a sustentabilidade. Isto porque, a ciência vem demonstrando a urgência de um convívio entre o homem e a natureza de uma forma mais harmoniosa e simbiótica. Já que, se a humanidade permanecer nos atuais níveis de exploração dos recursos naturais e degradação ambiental, o meio ambiente em pouco tempo será inóspito o suficiente para não possibilitar a vida humana. Nesse sentido, importa relembrar todo o impacto causado pela pandemia da COVID-19, bem como pelas enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul. Impactos que ceifaram muitas vidas e mudaram completamente outras tantas, para uma situação de total indignidade humana, que necessitará de muito custo e tempo para reverter, dentro do que for possível retroceder.

Portanto, é diante deste contexto que esta pesquisa objetiva analisar o quanto as Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) estão cumprindo seu dever constitucional de proteger e defender o meio ambiente equilibrado e sadio, através da adesão ao programa do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (MMA), denominado Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), que se consubstancia em um instrumento de gestão socioambiental.

Para tanto, foi adotado o método dedutivo, que preconiza uma forma de pensamento científico com o objetivo de explicar o conteúdo das premissas, através de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, analisando do geral para o particular, para chegar a uma conclusão (Silva; Menezes, 2005). Nesse sentido, este estudo parte de uma visão geral do direito fundamental ao meio ambiente e do dever constitucional imposto à Administração Pública de defendê-lo, passando pelo programa do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (MMA), denominado Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), enquanto instrumento de gestão socioambiental, que o Poder Público possui para a proteção do meio ambiente, até chegar à análise da aderência, ou não, à A3P pelas Instituições Públicas de Ensino Superior no Brasil.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é quali-quantitativa, ou mista, que apresenta uma tipologia voltada para as ciências sociais (Creswell; Clark, 2007). Vale ressaltar que ser mista consiste na combinação das abordagens qualitativa e quantitativa, o que é uma evolução dos modelos meramente qualitativos ou quantitativos (Moretti, 2020).

Essa abordagem foi adotada, uma vez que é “[...] utilizada para explorar melhor as questões pouco estruturadas, os territórios ainda não mapeados, os horizontes

inexplorados, problemas que envolvem atores, contextos e processos” (Ensslin; Vianna, 2008, p. 8). No caso em questão, a pesquisa mista se encaixa bem, uma vez que envolve diversas Instituições Públicas de Ensino Superior, em contextos e processos complexos, em que apenas a pesquisa qualitativa, ou quantitativa, não seriam capazes de dar a resposta necessária.

Já no tocante aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental. É bibliográfica na medida que é elaborada a partir de obras publicadas, constituídas principalmente de livros, artigos científicos de periódicos, materiais digitais com análises, entre outros, a fim de identificar, descrever e aprofundar sobre o objeto da pesquisa. E documental, uma vez que também é realizada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico (Silva; Menezes, 2005), consistindo em dados primários. Nessa perspectiva, foram coletados dados primários das Instituições Públicas de Ensino Superior e do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (MMA), estes relacionados às instituições que aderiram ao programa da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).

Os dados das instituições públicas federais de ensino superior foram coletados do sítio eletrônico do Ministério da Educação (MEC), que trata da rede federal de ensino, por meio do seguinte link <https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/es/universidades-federais>. Já as informações das instituições públicas estaduais e municipais de ensino superior, foram obtidas nos sites das respectivas secretarias estaduais, municipais e distrital de educação. E os dados das IPES que aderiram ao A3P foram coletados do Portal da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) do MMA, através do seguinte endereço eletrônico <http://a3p.mma.gov.br/>. A coleta foi realizada de 11 de abril a 6 de maio de 2024. E o tratamento passou a ser feito na sequência, com a sistematização em planilha *Microsoft Excel*, tabulados conforme a unidade federativa pertencente e as regiões do país. Com isso, ao manusear os filtros da planilha, foi possível quantificar e analisar os dados por estados e regiões.

Por certo que os resultados encontrados e a discussão feita nessa pesquisa trazem uma contribuição importante em relação a uma reflexão a ser feita pelas próprias Instituições Públicas de Ensino Superior e por seus gestores quanto à obrigação de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Bem como para cumprir com sua fundamental função, junto à sociedade, enquanto responsáveis pela



educação superior, que é criar uma cultura institucional em prol do desenvolvimento sustentável. Cultura que certamente será dispersada na sociedade como um todo, através dos egressos, e que possibilitará um futuro menos incerto, mais sadio e sustentável para todos.

Para facilitar essa reflexão, o presente trabalho foi organizado em cinco capítulos. O primeiro deles é a introdução, que aborda o tema e objeto do estudo, o objetivo, a metodologia e a justificativa da pesquisa. O segundo capítulo inicia o marco teórico que o fundamenta, tratando do direito fundamental ao meio ambiente e o dever do Poder Público de defendê-lo. O terceiro capítulo finaliza o referencial teórico, descrevendo o programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e percorrendo sobre seus seis eixos temáticos: o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados, a qualidade de vida no ambiente de trabalho, a sensibilização e capacitação dos servidores, as compras públicas e as construções sustentáveis. O quarto capítulo traz os resultados e discussão da pesquisa referente às Instituições Públicas de Ensino Superior e a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). E o último capítulo traz as conclusões desse estudo, pontuando os principais resultados encontrados e trazendo os principais desfechos que permearam as análises realizadas. Sendo seguido das referências utilizadas.

## **II. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DO PODER PÚBLICO DE DEFENDÊ-LO**

Embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esteja disposto no Título VIII do texto constitucional vigente, que trata da ordem social, e não no título II, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, o direito ao meio ambiente é reconhecido como um direito fundamental, porém por duas vias distintas, mas congruentes. A primeira procura introduzir um novo direito fundamental, o direito ao meio ambiente. Enquanto a segunda busca atribuir ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, por ser essencial à sadia qualidade de vida, uma vez que a saúde é um dos direitos sociais elencados no título constitucional dos direitos fundamentais.

Portanto, o direito ao meio ambiente “[...] é fundamental, porque é importante, é indispensável, é fundamental. Esses adjetivos costumam vir com justificativas que

reportam à vida ou à saúde [...]” (Sampaio; Rezende, 2020. p. 277). Neste sentido, “[...] uma vez que o meio ambiente é fundamental para a subsistência humana – na medida em que constitui a morada da humanidade – fica claro que, sem meio ambiente equilibrado, o ser humano [...] não consegue viver com dignidade” (Khamis, 2017, p 168). Direito este fruto de uma construção internacional, pois, embora o direito ao meio ambiente equilibrado seja um “direito fundamental positivado na Constituição da República Federativa do Brasil CRFB de 1988 - é fruto de um processo internacional de reconhecimento da proteção ao meio ambiente enquanto integrante dos direitos humanos” (Ribas; Pinheiro, 2019, p. 239).

O legislador constitucional conferiu ao meio ambiente uma carga axiológica, compreendendo-o como um dos valores mínimos fundamentais da República Federativa do Brasil. Valores estes que se consubstanciam no que a doutrina alemã consagrou como mínimo existencial ou mínimo vital, que também é denominado, em sua faceta ambiental, de mínimo existencial ecológico. Este é verificado através da exegese sistêmica do art. 1º, inciso III, e do art. 225, que tratam, respectivamente, do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, “atribui-se ao meio ambiente a condição de direito fundamental em decorrência da sua incontestável importância para a fruição da vida com dignidade” (Paiva Júnior, 2018, p. 54).

Portanto, o mínimo existencial é entendido como a parcela mínima de direitos, que o Estado precisa garantir, para que cada pessoa possa viver com dignidade. No entanto, há uma dificuldade de determinar o que faz parte do mínimo existencial garantido constitucionalmente. Isto porque há o risco de fixar o mínimo existencial absoluto em um patamar extremamente baixo. Entretanto, para o Direito alemão, o importante é o mínimo existencial relativo, que é aquilo que, sob as condições de cada momento, é considerado mínimo existencial (Alexy, 2008). Daí a importância de determinar o que seja mínimo existencial na ordem constitucional vigente e dentro do contexto socioambiental do Brasil no século XXI.

Dessa maneira, assim como o direito à saúde, à educação e a outros direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente também integra o mínimo existencial, no contexto contemporâneo brasileiro, já que é considerado um direito fundamental, através da via interpretativa, justamente por ser essencial à sadia qualidade de vida, e, portanto,

imprescindível à vida digna. Entretanto, não há que confundir mínimo existencial com direitos fundamentais, uma vez que este é maior que aquele.

Não obstante haja autores que sustentem a ideia de metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial (Torres, 2003), pois “o conjunto dos direitos sociais praticamente na sua integralidade forma o bloco constitucional dos direitos fundamentais [...]” (Guerra; Emerique, 2006, p. 391). Esta concepção minimiza o caráter fundamental dos direitos sociais, e, portanto, do direito ao meio ambiente também. Logo, esse posicionamento “reduz o caráter fundamental dos direitos sociais fora do âmbito do mínimo existencial, extraindo sua plenitude colocando-os em patamares inferiores, mínimos de eficácia” (Guerra; Emerique, 2006, p. 390-391). Isto “acaba por menosprezar seu impacto deixando a cargo do Estado a cômoda condição de oferecer apenas o mínimo, ainda que este grau seja insatisfatório” (Guerra; Emerique, 2006, p. 391). Assim, a crítica à ótica do mínimo existencial advém do ponderado entendimento de que a “implementação dos direitos sociais prestacionais não se coaduna com nivelamentos que excluem determinados direitos ou diminuem as dimensões dos mesmos, até porque esta postura acentua as desigualdades socioeconômicas” (Guerra; Emerique, 2006, p. 391).

Embora o piso vital mínimo nivele por baixo o mínimo existencial, há quem entenda que tal nivelamento não pode ultrapassar a barreira da dignidade da pessoa humana. Assim, o mínimo existencial é visto como o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, que se concretiza em vários direitos, como a educação fundamental, a saúde básica, a assistência no caso de necessidade e o acesso à Justiça (Barcellos, 2011). Portanto, neste núcleo deve-se inserir o meio ambiente equilibrado, já que sem ele não há saúde, sem a qual não há dignidade. Entretanto, “[...] não se deve confundir a materialidade do princípio da dignidade da pessoa humana com o mínimo existencial, nem se pode reduzir o mínimo existencial ao direito de subsistir” (Guerra; Emerique, 2006, p. 390).

Uma vez entendida a diferença entre direitos fundamentais e mínimo existencial, se faz necessário deixar claro que “a Constituição Federal reconhece o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental impondo, sobretudo ao Poder Público, um elenco de tarefas, visando a concretização desse direito” (Irigaray, 2004, p. 82). Neste sentido, é vital frisar a decisão pioneira do Supremo Tribunal Federal, na última década do século passado, na qual reconhece que o *caput* do art. 225 do texto

constitucional representa a consagração constitucional do direito fundamental ao meio ambiente como um típico direito de terceira geração, difuso, transindividual, indivisível, com titulares indeterminados mas ligados por circunstância de fato, que é a inexorável necessidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantir a saudável qualidade de vida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR.4.)- LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETÁRIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO.

[...]

. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput) (Brasil, 1995).

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal teve papel fundamental para a exegese do meio ambiente como bem jurídico e direito fundamental, com diversas decisões pioneiras que reconheceram que “a relevância das decisões está no fato de se ter definida a condição especial do meio ambiente como bem jurídico, e em saber qual é o significado do direito fundamental protegido pela Constituição” (Ayala, 2007, p. 371). Foi o caso do julgamento do Recurso Extraordinário nº 134297-8/SP, acima transcrito, que inaugurou a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente. No entanto, a evolução do seu significado diferenciado só ocorreu no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164/DF, no qual a Suprema Corte reconheceu, pela primeira vez e de forma expressa, características essenciais do bem ambiental como disposto pela Constituição Federal (CF) (Ayala, 2007).

Neste mesmo sentido, Antunes (2009, p. 17) aborda o direito ao meio ambiente como uma *res comune omnium*<sup>3</sup> e essencial à sadia qualidade de vida, e, portanto, como um direito humano fundamental:

No regime constitucional brasileiro, o artigo 225 da CF impõe a conclusão de que o direito ao ambiente prístino é um dos direitos humanos fundamentais. É, o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, é *res comune omnium*, interesse comum [...] Uma consequência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano

---

<sup>3</sup> Coisa comum a todos

fundamental, conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é que no centro gravitacional do DA se encontra o Ser Humano.

Da mesma forma, Silva (2019, p. 58) afirma que a proteção ambiental compreende a “preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana”. O que não é diferente na doutrina lusitana, que liga a proteção ecológica à dignidade humana:

Ao fazer radicar a protecção da ecologia na dignidade da pessoa humana, mediante a consagração de direitos fundamentais, é devidamente reconhecida a dimensão ético-jurídica das questões ambientais. Mas, simultaneamente, tal opção implica ainda o afastamento de visões ambientalistas ‘totalitárias’, viradas para a protecção maximalista do ambiente mesmo à custa do sacrifício de outros direitos fundamentais. [...] a realização do Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjectivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos de primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais da segunda geração, como os direitos económicos e sociais [...] (Silva, 2000, p. 17).

Em consonância com a doutrina brasileira, Vasco Pereira da Silva (2000, p. 22) também relaciona os direitos fundamentais ao meio ambiente, ao afirmar que “[...] verdes são também os direitos do Homem [...]”. Tal afirmação se dá com o argumento de que os direitos dos seres humanos configuram “[...] o fundamento de uma protecção adequada e completa do ambiente, respondendo aos ‘novos desafios’ colocados pelas modernas sociedades, sempre em busca da realização da dignidade da pessoa humana” (Silva, 2000, p. 22).

Ainda na doutrina portuguesa, Canotilho (2008, p. 184-185) reconhece o direito ao ambiente como um direito subjetivo fundamental, ao afirmar que “pela localização sistemática do direito ao ambiente na Constituição Portuguesa, ele é um direito subjectivo do tipo dos direitos económicos, sociais e culturais”.

Já a doutrina alemã vai mais além, ao afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente corresponde a um direito fundamental completo:

Especialmente claro é o caso do intensamente debatido direito ao meio ambiente, que não raro é classificado como um direito fundamental social, ou ao menos como algo a ele próximo. Uma análise mais detida demonstra que esse direito, não importa se introduzido como um novo direito fundamental no catálogo de direitos ou atribuído por interpretação a um dispositivo de direito

fundamental existente, tem uma estrutura muito diferente daquela de um direito como o direito à assistência social, que essencialmente se esgota em um simples direito a uma prestação fática. Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou de direito fundamental completo. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática) (Alexy, 2008, p. 443).

Vale ressaltar que Alexy (2008, p. 252) define o direito fundamental completo como sendo “[...] um feixe de posições definitivas e *prima facie*<sup>4</sup>, relacionadas entre si por meio das três formas apresentadas e que são atribuídas a uma disposição de direito fundamental”. Desta maneira, é possível verificar que o art. 225 da CF liga, diretamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º, III, bem como ao direito fundamental à saúde, conforme art. 6º, ambos da CF (Brasil, 1988). Assim, somando-se a este feixe de direitos, se verificam, no dispositivo constitucional que trata do meio ambiente, todos os direitos elencados por Robert Alexy, tais como os direitos à defesa, à proteção, aos procedimentos e à prestação fática, entre outros.

Portanto, fica patente que na ordem constitucional brasileira o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, que a todos pertence, logo, necessariamente, deve compor o mínimo existencial, uma vez que é essencial à vida saudável e digna dos seres humanos. Por isso, o legislador constituinte originário, ao dispor sobre o direito ao meio ambiente, no *caput* do art. 225, impôs “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Destarte, a Administração Pública brasileira possui o dever constitucional de proteger e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para cumprir este

---

<sup>4</sup> Posições principiológicas.

desiderato, um dos instrumentos é a Agenda Ambiental Pública (A3P), que será tratada a seguir.

### **III. A AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P)**

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) que objetiva estimular as instituições públicas do país a implementarem práticas de sustentabilidade. O Programa se destina às instituições públicas das três esferas, federal, estadual e municipal, bem como dos três Poderes da República, Executivo, Legislativo e Judiciário. É uma agenda de adesão voluntária que possibilita que a instituição parceira promova a preservação do meio ambiente, ao mesmo tempo em que otimiza a utilização dos recursos públicos. O programa está estruturado em seis eixos temáticos: uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão de resíduos gerados; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores; compras públicas sustentáveis; construções sustentáveis (Aderir, 2023).

A A3P possui quinze objetivos: apoiar os órgãos públicos na criação e implementação de ações de responsabilidade socioambiental; sensibilizar os servidores para a necessidade de preservação dos bens naturais; estimular a construção de uma cultura institucional que agregue valores, atitudes e comportamentos consoantes com a responsabilidade socioambiental; incentivar os órgãos públicos a adotarem medidas que visem à redução de impactos socioambientais negativos decorrentes de suas atividades; aumentar a eficiência da gestão, promovendo a economia de recursos naturais e de gastos institucionais; promover a atualização sistemática do conhecimento e a modernização de conceitos, instrumentos, tecnologias e metodologias, referentes ao campo da sustentabilidade; promover a transparência no serviço público; garantir a acessibilidade nos órgãos públicos às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; estimular e apoiar ações de defesa do meio ambiente; facilitar o acesso das instituições públicas ao Programa A3P; estimular ações de cooperativismo, solidariedade, respeito, compromisso profissional e ético; capacitar e sensibilizar os gestores públicos quanto à responsabilidade socioambiental; colaborar para a melhoria da qualidade de vida dos

servidores; incentivar às ações coletivas e às decisões democráticas; e promover a produção e o consumo sustentáveis (Aderir, 2023).

O acesso à Agenda Ambiental ocorre por meio de assinatura do Termo de Adesão à A3P, que possui duração de cinco anos. Durante a vigência da adesão, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) acompanha as ações implementadas pelo órgão parceiro, prestando o assessoramento técnico necessário para o atingimento dos objetivos pactuados em plano de trabalho (Aderir, 2023).

Assim, “a A3P é um programa que busca incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da Administração Pública, através do estímulo a determinadas ações” (Crespo; Matos; Abreu, 2009, p. 32). Estas ações “[...] vão, desde uma mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços pelo governo, passando pela sensibilização e capacitação dos servidores” (Crespo; Matos; Abreu, 2009, p. 32). Passa ainda “[...] pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho (Crespo; Matos; Abreu, 2009, p. 32). Todas estas ações embasam e estruturam os eixos temáticos da A3P.

Portanto, a A3P vai ao encontro do princípio da economicidade, bem como atende ao princípio constitucional da eficiência, incluído no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998, conforme pode ser verificado no *caput* do Art. 37 do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Brasil, 1988, grifo nosso).

A A3P prioriza como “[...] um de seus princípios a política dos 5 R’s: Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos” (Crespo; Matos; Abreu, 2009, p. 36). Desta maneira, com a adoção dos 5 R’s e dos seis eixos temáticos, as instituições públicas podem reduzir seus impactos socioambientais negativos.

### **3.1 Uso racional dos recursos naturais e bens públicos**



O primeiro eixo temático, que diz respeito ao uso racional dos recursos naturais e bens públicos, “[...] implica em usá-los de forma econômica e racional evitando o seu desperdício” (Crespo; Matos; Abreu, 2009, p. 37).

Nesse sentido, a A3P (MMA, 202\_) dispõe sobre o uso racional da:

- Água, orientando realizar os seguintes procedimentos nos órgãos públicos: fazer diagnóstico da demanda e uso, acompanhar as contas de água e realizar inspeções nas instalações para detectar vazamentos e uso inadequado, adequar as instalações nos critérios de sustentabilidade, substituir mecanismos por sistemas eficientes, individualizar hidrômetros por andar, implantar aproveitamento de águas pluviais e reaproveitamento de águas cinza e conscientizar para o não desperdício;
- Eficiência energética, elencando como procedimentos a serem adotados pelos órgãos: aderir às diretrizes do Programa Procel<sup>5</sup> para alcançar o selo Procel Edifica, fazer o diagnóstico das perdas reais de energia, adequar as instalações às normas da ABNT, estudar a viabilidade do uso da energia solar, individualizar os interruptores, promover conscientização do uso racional, fazer bom uso do ar condicionado e da energia e substituir mecanismos por sistemas eficientes, cuidando para que tenham a máxima eficiência segundo os padrões de eficiência energética para edificações dos diferentes tipos de energia de fonte renováveis, tais como biomassa, maremotriz, energia hidráulica, térmica, solar e eólica, bem como das fontes não renováveis, como energia nuclear e combustíveis fósseis;
- Papel, indicando como procedimentos nos órgãos públicos: uso da frente e verso das folhas e reutilização quando possível, adoção de ilhas de impressão, reduzir aquisição de resmas de papel, conscientizar e usar sistema eletrônico de processos;
- Copos descartáveis, sugerindo como procedimentos: redução dos descartáveis e sua troca por biodegradáveis e reutilizáveis, dentro das possibilidades, e conscientização para o bom uso.

---

<sup>5</sup> Decreto nº 9.863/2019, que dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia.

Preconiza, portanto, que a energia, a água, o papel, os copos e os materiais de expediente, entre outros, devem ser utilizados de forma racional, para que haja economia dos recursos financeiros, menor desperdício e menor impacto ambiental negativo (Crespo; Matos; Abreu, 2009).

Nessa perspectiva é possível perceber que este eixo está alinhado aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) globais, contidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas. Mais especificamente, é possível identificar conexões entre uso racional dos recursos naturais e bens públicos na A3P com o ODS 3, que busca garantir uma vida saudável e a promoção do bem-estar, o ODS 6, que assegura a disponibilidade e gestão sustentável da água, o ODS 7, que trata da energia limpa e acessível, o ODS 8, que propicia o crescimento sustentável e trabalho decente para todos, o ODS 9, que promove a construção de infraestruturas sustentáveis para o bem-estar humano, o ODS 11, que objetiva tornar as cidades sustentáveis, e o ODS 13 que busca tomar medidas para combater as mudanças climáticas e seus impactos (ONU, 2015).

### **3.2 Gestão adequada dos resíduos gerados**

O segundo eixo faz referência à gestão adequada dos resíduos gerados, adotando a política dos 5R's, que preconiza uma mudança de paradigma.

Segundo Pegorin, Santos e Martins (2014), essa política apregoa:

**Repensar** a necessidade de consumo e os padrões de produção e descarte;

**Recusar** possibilidades de consumo desnecessário e produtos que geram impactos ambientais consideráveis;

**Reduzir**, no sentido de diminuir o desperdício, consumir menos, preferindo produtos com menor potencial de geração de resíduos e mais durabilidade;

**Reciclar**, transformando materiais usados em matérias primas para outros produtos;

**Reutilizar**, como forma de evitar que vá para o lixo o que útil, reaproveitando o que estiver em bom estado, com criatividade e inovação, usando um produto de diferentes maneiras.

A A3P explana que a Administração Pública produz elevadas quantidades de resíduos oriundos de suas atividades. Entre os produzidos em maior quantidade estão: os papéis, plásticos, cartuchos e toners, lâmpadas, lixo eletrônico e, em menor quantidade, vidros, metais, baterias e pilhas (MMA, 202\_). Assim, considerando especialmente

aqueles que produz em maior quantidade, é importante que a gestão dos seus resíduos leve em conta a política dos 5R's. Isto porque, boa parte desses materiais tem um tempo de decomposição bastante longo, que causam impacto, inclusive nos mares.

E, nesta visão, depreende-se que este eixo se relaciona aos seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável globais (ONU, 2015): ODS 3, que busca assegurar uma vida saudável, ODS 11, que intenta tornar as cidades sustentáveis, ODS 12, que objetiva garantir o consumo sustentável, ODS 13, que busca tomar medidas para combater a mudança climática e seus impactos, ODS 14, que almeja a conservação dos oceanos, e ODS 15, que promove o uso sustentável dos ecossistemas e procura deter e reverter a degradação da terra.

### **3.3 Qualidade de vida no ambiente de trabalho**

O terceiro eixo trata da qualidade de vida no ambiente de trabalho. Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), segundo o Ministério do Meio Ambiente (2017), refere-se ao cuidado com o bem-estar geral e a saúde dos trabalhadores no desempenho de suas atividades. Hodiernamente, seu conceito foi ampliado, envolvendo tanto os aspectos físicos e ambientais, como também os psicológicos, abrangendo o desenvolvimento pessoal e profissional.

No que toca aos aspectos físicos, importa a estrutura do local de trabalho, relativa à ventilação, iluminação, espaço, mobiliário, entre outros (MMA, 2017).

Em relação ao aspecto ambiental, Garcia (2024, p. 553) preleciona que o meio ambiente do trabalho é o local onde ocorre a realização da atividade laboral, abrangendo as condições de trabalho, sua organização e as relações interpessoais. E, por isso, está integrado dentro dos direitos humanos e fundamentais, até mesmo por ter como objetivo a dignidade humana. A dignidade é fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º, III, da CF (Brasil, 1988), que, segundo Comparato (2004, p. 31), transparece o “caráter único e insubstituível de cada ser humano”.

E quanto ao aspecto psicológico, de acordo com França (2012, p. 28):

[...] refere-se aos processos afetivos, emocionais e de raciocínio, conscientes ou inconscientes, que formam a personalidade de cada pessoa e seu modo de perceber e de posicionar-se diante das demais pessoas e das circunstâncias que vivencia;

Nessa perspectiva, considerando que o trabalho, de maneira geral, ocupa a maior parte do tempo de cada pessoa e de seu convívio social; segundo Dejours (1992), nem sempre possibilita realização, mas, ao contrário, pode gerar desde insatisfação até plena exaustão. E a despreocupação com a saúde do trabalhador, especialmente a saúde mental, pode levar ao absenteísmo, originando licenças médicas e a necessidade de substituição de servidores adoentados, bem como transferência, nova contratação, novo treinamento, entre outras despesas e desfalques. A qualidade e a eficiência do serviço prestado é afetada (Jimenez, 2000; Schaufeli, 1999). Portanto, é um aspecto bastante importante e que deve ser preservado pela Administração Pública.

Diante disso, a A3P orienta os seguintes procedimentos para implantação do programa de qualidade de vida no ambiente de trabalho nos órgãos públicos (MMA, 2017, p. 62-63):

- Estimular os servidores e colaboradores para a prática de atividades físicas;
- Promover o bem-estar físico e social dos servidores e colaboradores, por meio de treinamentos e atividades comunitárias como caminhadas e corridas de rua;
- Inserir a ginástica laboral à rotina institucional para reduzir a tensão dos servidores e colaboradores enquanto cumprem sua jornada, aumentando a motivação e a qualidade do ambiente profissional;
- Realizar eventos específicos de promoção do uso da bicicleta;
- Realizar a vacinação periódica dos servidores e colaboradores da instituição;
- Elaborar um plano de preparação para aposentadoria;
- Realizar eventos voltados para a saúde da mulher e do homem;
- Aferir a qualidade do ar e o nível de ruído no ambiente laboral dentro dos níveis exigidos em legislação;
- Implantar programa de prevenção de riscos ambientais, entre outras ações.

Orientação que, embora não seja muito focada na prevenção dos riscos à saúde mental, este eixo, que trata da qualidade de vida no trabalho, está em consonância com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU (2015). Sendo possível constatar tais conexões, entre o A3P com: o ODS 3, que busca sustentar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, o ODS 8, que propicia o crescimento

sustentável e trabalho decente para todos, e o ODS 16, que promove sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

### **3.4 Sensibilização e capacitação dos servidores**

O quarto eixo busca promover a sensibilização e capacitação dos servidores. Isto porque (MMA, 2017, p. 80):

A sensibilização busca desenvolver e estimular a prática da consciência cidadã pelos gestores e servidores públicos, a partir dos princípios da responsabilidade socioambiental. O processo de capacitação, por sua vez, contribui para o desenvolvimento de competências institucionais e individuais e fornece novas oportunidades para o engajamento dos servidores nas questões sustentáveis.

Entretanto, conseguir o engajamento necessário para a concepção de uma cultura de sustentabilidade é, ao mesmo tempo, primordial para o sucesso e um desafio. Nessa lógica, a sensibilização deve ser acompanhada de iniciativas de capacitação, já que se trata de uma ferramenta essencial para estruturação de uma nova cultura de gestão dos recursos públicos, fornecendo direção, informação e qualificação aos gestores, o que possibilita maior sucesso das atividades implantadas (MMA, 202\_).

A formação dos gestores é uma condição importante para a efetividade de uma gestão socioambiental dentro da administração pública. E a capacitação é uma ação que favorece a evolução de competências individuais e institucionais na gestão socioambiental. Fornecendo, ao mesmo tempo, oportunidade aos servidores para adquirir habilidades e atitudes para um melhor desempenho de suas atividades e valorizando a participação de iniciativas sustentáveis inovadoras. A qualificação propicia acesso democrático às informações, conhecimento sobre novas tecnologias, bem como à troca de experiências, que contribuem para a formação de redes importantes na esfera pública, propulsora da mudança de paradigma e da implementação de uma cultura institucional preocupada com a sustentabilidade (MMA, 2017).

Como forma de estimular a adesão e conhecimento sobre o programa A3P e incentivar a esfera pública a implementar ações de responsabilidade socioambiental, disseminando boas práticas adotadas, dois eventos são realizados no âmbito da Agenda Ambiental: o Fórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração Pública e o Prêmio Melhores Práticas de Sustentabilidade na Administração Pública - Prêmio A3P.

O objetivo do Fórum é promover um espaço de debate sobre a formulação de políticas públicas de gestão ambiental para a Administração Pública, monitorar o desempenho ambiental dos órgãos públicos, propiciar a troca de experiências e outras ações relativas à gestão ambiental na esfera administrativa. Sua primeira edição ocorreu em 2005, sendo anual até 2012. Atualmente é bienal e ocorre simultaneamente ao Prêmio A3P. Em cada edição aborda-se um novo tema pertinente aos eixos de atuação da A3P (MMA, 2017).

Já o Prêmio A3P acontece desde 2009 e seu objetivo é reconhecer o mérito das iniciativas dos órgãos e instituições da administração pública, na promoção e prática da Agenda Ambiental, de forma a conhecer e reconhecer as iniciativas implementadas no âmbito público que preconizam a sustentabilidade; promover a implementação de iniciativas inovadoras de gestão socioambiental para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente; democratizar as informações que sirvam de inspiração ou referência para iniciativas de outros órgãos; e encorajar e recompensar o compromisso com a implementação da A3P (MMA, 2017).

Assim, em relação à sensibilização e capacitação, de acordo com Pegorin, Santos e Martins (2014), essas ações devem estar baseadas em cinco princípios da A3P, que são: sensibilizar os gestores públicos para os problemas socioambientais; propiciar uma economia dos recursos naturais e reduzir os custos institucionais; mitigar o impacto socioambiental negativo causado pelas atividades administrativas e operacionais; contribuir para um repensar dos padrões de produção e consumo e adotar novos referenciais no âmbito da Administração Pública; e contribuir para o bem-estar.

Estando, portanto, em conformidade com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU (2015). Sendo possível identificar a relação entre a A3P com: o ODS 3, que busca garantir uma vida saudável e promover o bem-estar, o ODS 4, que procura assegurar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, o ODS 8, que propicia o crescimento sustentado e trabalho decente, o ODS 9, que objetiva fomentar a inovação, o ODS 12, que busca a garantia de um consumo sustentável, o ODS 13, a proatividade para, ainda que com pequenas ações, combater a mudança climática, o ODS 14, que propicia a conservação dos oceanos para o desenvolvimento sustentável, o ODS 15, que busca proteger os ecossistemas, reverter a degradação da terra e a perda da biodiversidade, e, por fim, o ODS 16, que procura promover sociedades pacíficas e

inclusivas para o desenvolvimento sustentável, construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

### **3.5 Compras públicas sustentáveis**

O quinto eixo é o que prevê contratações públicas sustentáveis. O que impõe à Administração Pública que, ao adquirir e contratar, nas compras e licitações, devem ser adotados parâmetros de sustentabilidade. Assim, deve-se considerar a relação custo/benefício, tanto no médio, quanto no longo prazo, e não somente os critérios de curto prazo, como o de menor preço.

Isso significa que, ao contratar, comprar, adquirir e licitar, a Administração Pública deve adotar parâmetros de sustentabilidade. As contratações sustentáveis são também denominadas de “[...] licitações públicas sustentáveis, compras públicas sustentáveis, eco-aquisições, compras ambientalmente amigáveis, consumo responsável e licitação positiva” (Brasil, 2014, p. 8).

Compras sustentáveis são aquelas que buscam com que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. “Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessárias a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas” (Crespo; Matos; Abreu, 2009, p. 48). Todavia, não se trata de priorizar produtos unicamente pelo seu aspecto ambiental, mas de considerar com relevância as questões socioambientais envolvidas, juntamente com os critérios tradicionais de especificações técnicas e de preço (Crespo; Matos; Abreu, 2009).

Logo, é função do Estado incentivar o mercado a adaptar-se à sustentabilidade, adotando-a como critério de contratação. Nessa lógica, a administração federal regulamentou o uso de parâmetros sustentáveis na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, mediante a Instrução Normativa nº 1/2010, que regra os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte de produtos e matérias-primas (Brasil, 2010a).

Mas, voltando no tempo, vale ressaltar que uma importante ação em direção à sustentabilidade se deu em decorrência da Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão e previu a possibilidade de sua realização por meio eletrônico (Brasil, 2002). Com isso, possibilitou-se uma considerável economia para

realização do processo licitatório. E diante dessa economicidade, passou a ser a principal modalidade utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, assim como na contratação de bens e serviços comuns realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, oriundos de convênios, instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, como possibilitava o Decreto nº 5.504/2005 (Brasil, 2014, p. 7-8). Todavia, ambos foram revogados, respectivamente pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 10.024/2019.

Continuando, outra norma que merece relevo no que tange à sustentabilidade é a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. E, em seu art. 6º, inciso XII, “prevê que as licitações devem adotar critérios de preferência por produtos que geram menos emissão no processo produtivo, mais economia de energia e água, e menos geração de resíduos” (Brasil, 2009).

Ademais, com a finalidade de direcionar as contratações sustentáveis, a Lei nº 12.349/2010, inseriu a expressão “desenvolvimento nacional sustentável” ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 – a antiga lei da licitação, revogada pela atual Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2010b). O que leva à constatação de que as contratações sustentáveis se impõe como uma via inexorável.

Mas, os desafios ainda são vários. E, além de garantir segurança jurídica, que já conta com consideráveis avanços, na busca de alcançar, especialmente, a esfera das especificações na preparação da licitação. O edital se transforma numa ferramenta importante e eficiente de promoção do desenvolvimento sustentável na esfera pública. Tendo, inclusive, repercussão direta na iniciativa privada. Pequenos ajustes no edital de licitação podem determinar grandes mudanças na direção da ecoeficiência, com o uso racional e sustentável dos recursos (BRASIL, 2014, p. 8).

Nesse diapasão, foi expedido o Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta as contratações públicas sustentáveis, definindo os critérios e práticas voltados à sustentabilidade para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras na administração pública federal:

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.  
[...]



Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

- I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e
- VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento (Brasil, 2012).

Já em 2015, foi expedido o Decreto nº 8.538, que regulamentou as diversas formas de tratamento, de forma favorecida, diferenciada e simplificada, para agricultores familiares, produtores rurais, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal (Lavor; Turatti, 2018).

Por fim, no que diz respeito à atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em vigor e vigência, foi mantido o ideário de “desenvolvimento nacional sustentável”, no mesmo teor contido na Lei nº 12.349/2010, como princípio que direciona as contratações públicas, na seguinte substância, *ipsis litteris*:

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Brasil, 2021 – grifo nosso).

Dessa maneira, observa-se um arcabouço legislativo que induz a contratações sustentáveis, conduzindo para uma conscientização da Administração Pública e da sociedade. E que vai ao encontro dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU (2015), relacionando este eixo da A3P com: o ODS 3, que busca promover o bem-estar de todos, o ODS 4, que procura assegurar oportunidades de aprendizagem ao longo

da vida a todos, o ODS 8, que propicia o crescimento sustentado e sustentável, o ODS 11, que objetiva tornar as cidades sustentáveis, o ODS 12, que busca a garantia de um consumo sustentável, o ODS 13, que possibilita tomar medidas para combater a mudança climática e seus impactos, o ODS 14, que propicia a conservação dos oceanos para o desenvolvimento sustentável, o ODS 15, que busca proteger os ecossistemas, reverter a degradação da terra e a perda da biodiversidade, bem como, o ODS 16, que procura promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, construindo instituições eficazes e responsáveis em todos os níveis.

### **3.6 Construções sustentáveis**

O sexto e último eixo diz respeito às construções sustentáveis. E, nesse sentido, a Agenda Ambiental aconselha que a Administração Pública construa e/ou reforme, considerando os parâmetros que atendam ao conforto térmico e acústico, planejando para fazer o melhor uso da luz solar na edificação (Brasil, 2017). Bem como, para utilizar a energia dos ventos e a água das chuvas e também materiais e equipamentos que possibilitem a maior economia energética, entre outras soluções sustentáveis. Além disso, os edifícios públicos devem garantir a acessibilidade aos portadores de deficiência e indivíduos que tenham mobilidade reduzida, especialmente diante do que prevê o capítulo IV da Lei nº 10.098/2000 (Brasil, 2000).

Ademais, a A3P orienta que as obras públicas sejam projetadas objetivando a economia da manutenção e da operacionalização do prédio. Possibilitando, inclusive, um planejamento sustentável da edificação a ser construída, aproveitando recursos naturais locais disponíveis e de maneira racional, objetivando, ainda, uma boa gestão de resíduos e fazendo uso de tecnologias e produtos que impactem minimamente o meio ambiente (Brasil, 2017).

Portanto, é possível perceber que este eixo também está relacionado aos objetivos do desenvolvimento sustentável, dispostos na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas. Relacionando-os, é possível identificar a conexão entre as construções sustentáveis na A3P com o ODS 3, que busca garantir uma vida saudável e a promoção do bem-estar para todos, o ODS 6, que assegura a gestão sustentável da água, o ODS 7, que visa garantir acesso à energia limpa, o ODS 8, que propicia o crescimento sustentável, o ODS 9, que promove a construção de infraestruturas sustentáveis, o ODS 11, que

objetiva tornar as cidades sustentáveis, o ODS 12, que procura garantir produção e consumo sustentáveis, o ODS 13, que busca tomar medidas para combater as mudanças climáticas e seus impactos, o ODS 14, que visa a conservação dos oceanos, o ODS 15, que busca proteger os ecossistemas, reverter a degradação da terra e a perda da biodiversidade, assim como, o ODS 16, que procura promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2015).

#### **IV. AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E A AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Como já tratado anteriormente, o legislador constitucional garantiu que toda pessoa “[...] têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Isto significa que o Poder Público tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente sadio, bem como deve assegurar a efetividade desse direito cumprindo diversas obrigações impostas pelos incisos do §1º, do art. 225 da Constituição de 1988. Entre estes deveres:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

[...] (Brasil, 1988 – grifo nosso).

Em parte, isso é atendido na medida que as Instituições Públicas de Ensino Superior promovem a Educação Ambiental, seja em disciplinas específicas, em temáticas transversais ou em projetos de extensão, uma vez que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação preveem, de alguma forma, a temática ambiental. Somando-se a isso, a Resolução nº 2/2012 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, dispõe, em seu art. 7º, que a Educação Ambiental deve ser um componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, “[...] devendo estar presente, de forma articulada,

nos níveis e modalidades [...] da Educação Superior, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos” (CNE, 2012). Ademais, o art. 20, da mesma resolução, determina que na atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais, as normas para os cursos e programas da Educação Superior devem prever a Educação Ambiental (CNE, 2012).

Assim, é possível dizer que a primeira parte do inciso VI, do §1º, do art. 225 da CF, relativa à promoção da Educação Ambiental, é atendido pelas Instituições Públicas de Ensino Superior. Entretanto, o mesmo não parece acontecer com a conscientização da própria Administração Pública para a preservação do meio ambiente, como será demonstrado a seguir.

Recapitulando, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que objetiva estimular as instituições públicas do país a implementarem práticas e ações de sustentabilidade. No entanto, poucas aderiram a A3P, o que é um indício de que, embora promovam a Educação Ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente através do Ensino Superior, a maioria das Instituições Públicas de Ensino Superior não aplicam esse conhecimento na gestão ambiental de suas próprias instituições, como fica perceptível na apresentação dos resultados.

Atualmente, o Brasil possui 257 Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), sejam elas federais, estaduais ou municipais. Destas, apenas 22 aderiram à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), o que representa meros 8,5% de todas as IPES do país. Nesse sentido, é pertinente frisar que não se trata de um programa novo, ainda pouco divulgado, mas de um programa com uma trajetória de vinte e cinco anos, uma vez que a Agenda Ambiental surgiu em 1999. Aliás, trata-se de um programa que, em 2002, foi reconhecido e condecorado pela Unesco com o prêmio “O melhor dos exemplos”, na categoria Meio Ambiente (Brasil, 2024). Portanto, não é novo, nem desconhecido, mas pouco aderido pelas instituições públicas.

Analisando a quantidade de IPES com A3P, por região do país, foi possível identificar que a Região Sul é a que tem o maior percentual de instituições que aderiram ao programa. Das 31 existentes, 6 aderiram a A3P, o que representa 19% das IPES do Sul do Brasil. Em segundo lugar, vem a Região Nordeste, contando com 7 IPES que aderiram a A3P, das 47 da região, representando 15% das instituições nordestinas. Na sequência

está a Região Centro-Oeste, que possui um total de 21 IPES, das quais somente 3 aderiram a A3P, o que significa 14% das instituições da região. Em quarto lugar se posiciona a Região Norte, com apenas 1 instituição que aderiu ao programa, do total das 22 que possui, o que corresponde a 5% das IPES nortistas. E, por fim, em último lugar, surpreendentemente está a Região Sudeste, a mais rica do país, e que possui o maior número de IPES, ao todo 136, tendo que apenas 5 delas aderiram a A3P, correspondendo a apenas 4% das Instituições Públicas de Ensino Superior do sudeste brasileiro.

Isso denota, a partir deste parâmetro, que a Região Sudeste é a região com a menor cultura institucional relacionada à responsabilidade socioambiental na Administração Pública das IPES do país. Ainda que, de acordo com a síntese do Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), o Sudeste, o Sul e o extremo sul do Centro Oeste são as regiões brasileiras mais impactadas no Brasil, tanto com temperaturas elevadas extremas, como também com precipitação intensa (IPCC, 2023, p. 66), o que vem sendo observado e sentido fortemente nessas regiões.

Conforme apontado no referido relatório (IPCC, 2023, p. 43):

C.2.2 A ação de mitigação atrasada aumentará ainda mais o aquecimento global, com um aumento das perdas e danos e os sistemas humanos e naturais adicionais atingindo os limites de adaptação. Os desafios decorrentes de ações de adaptação e mitigação atrasadas incluem o risco de escalada de custos, bloqueio de infraestrutura, ativos ociosos e viabilidade e eficácia reduzidas das opções de adaptação e mitigação. Sem mitigação rápida, profunda e sustentada e ações de adaptação aceleradas, as perdas e danos continuarão aumentando, incluindo impactos adversos projetados na África, LDCs, SIDS, América Central e do Sul, Ásia e Ártico, afetando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. (alta confiança)

Logo, ainda que as IPES sejam as grandes produtoras de ciência do país e detentoras de vasto conhecimento, parece que tais fatores, inclusive em relação às mudanças climáticas, não estão sendo o suficiente para sensibilizar a administração das instituições públicas, a fim de criar uma cultura institucional relacionada a uma responsabilidade socioambiental efetiva. E este envolvimento, tão necessário, não apenas melhoraria as condições de sustentabilidade e qualidade de vida dentro das IPES, mas atingiria os alunos, que vivenciariam esta cultura e a dispersariam em suas futuras vidas profissionais, como egressos, facilitando uma mudança paradigmática de produção e consumo mais sustentável.

Até porque, analisando as disposições da Agenda, por certo que a adesão das Instituições Públicas de Ensino Superior à A3P, consequentemente leva a respostas climáticas de adaptações mais baratas, como é o caso da adoção do uso das energias solar e eólica, redução do metano oriundo do petróleo, uso de veículos eficientes no consumo de combustível, adoção de iluminação com eficiência energética, uso de bicicletas, redução do uso de energia e redução da produção do metano oriundo de resíduos e águas residuais (IPCC, 2023, p. 44), exatamente conforme orienta a Agenda Ambiental (Brasil, 2017), que está em completa sintonia com diversos objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU (2015).

Todavia, é claro que, para mudanças de matrizes energéticas, melhoria de sistemas para eficiência no uso de energia e água, aquisição de veículos eficientes no consumo de combustível, devem ser feitos investimentos pelo governo nas IPES, que sofreram grandes perdas em seus orçamentos nos últimos anos. No entanto, não impedem a adesão ao programa da Agenda Ambiental. Inclusive, ainda que sem orçamento para as mudanças anteriormente comentadas, um caminhar sob o direcionamento da A3P possibilita redução de custos para as instituições. E, dentro desse espírito, soluções podem ser encontradas, nas próprias instituições, relativas à gestão adequada de resíduos, à qualidade de vida no ambiente de trabalho, construções sustentáveis e uso racional dos recursos. Soluções que podem ser encontradas por meio de pesquisas, possibilitando inovações.

Avançando na análise dos resultados encontrados, ao verificar a esfera federativa pertencente às Instituições Públicas de Ensino Superior, por região, foi possível identificar que no Sul existem atualmente 17 IPES federais, 9 estaduais e 5 municipais. Todavia, apenas 5 federais, 1 estadual e nenhuma municipal aderiram à Agenda Ambiental, o que corresponde a 23% das federais, 10% das estaduais e 0% das municipais com A3P na Região Sul.

Já a Região Nordeste possui 31 IPES federais, 15 estaduais e 1 única municipal. No entanto, somente 5 federais, 2 estaduais e nenhuma municipal aderiram à Agenda. O que representa, respectivamente, 11%, 4% e 0% das IPES com A3P nas esferas federal, estadual e municipal, na região.

Quanto à Região Centro-Oeste, esta possui 13 IPES federais, 4 estaduais e 4 municipais, sendo que apenas 3 federais, nenhuma estadual, assim como nenhuma

municipal, aderiram ao A3P. O que corresponde a 14%, 0% e 0% de IPES federais, estaduais e municipais na Região Centro-Oeste que possuem A3P, respectivamente.

A Região Norte, por sua vez, detém 17 IPES federais, 4 estaduais e só 1 municipal. Entretanto, em todas as esferas, apenas 1 única instituição pública federal aderiu à Agenda Ambiental. O que corresponde meramente à 5% das IPES federais e 0%, tanto para as IPES estaduais quanto municipais.

E, finalmente, a Região Sudeste, que conta com 35 instituições federais, impressionantes 80 instituições públicas estaduais e 21 municipais. Das quais, apenas 5 IPES aderiram à A3P e todas estas são pertencentes à esfera federal. Isso corresponde a 5% das IPES federais, 0% das estaduais e 0% das municipais, que aderiram à Agenda, na região.

Esses resultados podem ser melhor observados na tabela seguinte.

Tabela 1 – Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) por região e por esfera federativa

| Região       |                | IPES  |          |           |            |
|--------------|----------------|-------|----------|-----------|------------|
|              |                | Total | Federais | Estaduais | Municipais |
| Sul          | Quantidade     | 31    | 17       | 9         | 5          |
|              | Adesão A3P     | 6     | 5        | 1         | 0          |
|              | % <sup>6</sup> | -     | 23%      | 10%       | 0%         |
|              |                |       |          |           |            |
| Nordeste     | Quantidade     | 47    | 31       | 15        | 1          |
|              | Adesão A3P     | 7     | 5        | 2         | 0          |
|              | %              | -     | 11%      | 4%        | 0%         |
|              |                |       |          |           |            |
| Centro Oeste | Quantidade     | 21    | 13       | 4         | 4          |
|              | Adesão A3P     | 3     | 3        | 0         | 0          |
|              | %              | -     | 14%      | 0%        | 0%         |
|              |                |       |          |           |            |
| Norte        | Quantidade     | 22    | 17       | 4         | 1          |
|              | Adesão A3P     | 1     | 1        | 0         | 0          |
|              | %              | -     | 5%       | 0%        | 0%         |
|              |                |       |          |           |            |
| Sudeste      | Quantidade     | 136   | 35       | 80        | 21         |
|              | Adesão A3P     | 5     | 5        | 0         | 0          |
|              | %              | -     | 5%       | 0%        | 0%         |
|              |                |       |          |           |            |
| Total        | Quantidade     | 257   | 113      | 112       | 32         |
|              | Adesão A3P     | 22    | 19       | 3         | 0          |

<sup>6</sup> Proporção de Instituições Públicas de Ensino Superior que aderiram à Agenda Ambiental na Administração Pública, por esfera federativa, em relação ao total de instituições da região

|  |                |      |      |      |    |
|--|----------------|------|------|------|----|
|  | % <sup>7</sup> | 8,5% | 7,4% | 1,1% | 0% |
|--|----------------|------|------|------|----|

Observando a tabela supra, alguns resultados chamam bastante a atenção. A Região Sul é a mais aderente à Agenda Ambiental na Administração Pública, quantificando 23% das IPES federais, 10% das estaduais e 0% das municipais com Adesão à Agenda. Entretanto, a Universidade Federal do Pampa não está entre elas.

Por outro lado, ainda em relação à adesão, as Regiões Norte e Sudeste possuem exatamente os mesmos percentuais: 5% das IPES federais, 0% das estaduais e 0% das municipais, empatando na última colocação.

Mas esse resultado da Região Sudeste impressiona, especialmente por deter 53% de todas as IPES do país. Nessa lógica, enquanto as Regiões Sul, Nordeste, Centro Oeste e Norte possuem um número bem mais elevado de instituições federais, proporcionalmente às estaduais e municipais, a Região Sudeste tem uma característica bem diferenciada. Da totalidade de suas IPES, 26% são federais, 59% estaduais e 15% municipais. Além disso, em relação à Agenda Ambiental, embora detenha a maioria das IPES do país, sua adesão é de apenas 5% e isto apenas em relação às instituições federais.

Ademais, ao analisar os dados por unidades federativas em relação à Região Sudeste, o resultado é ainda mais surpreendente, já que nenhuma instituição dos estados mais ricos do país – São Paulo e Rio de Janeiro – aderiram à Agenda Ambiental. O que demonstra, sob este parâmetro, uma insensibilidade em relação ao desenvolvimento sustentável. Como também ocorre com o Espírito Santo. Portanto, a riqueza das unidades federativas não parece ter qualquer relação com a adesão à A3P. Por outro lado, constata-se uma maior sensibilidade no estado de Minas Gerais, já que as 5 IPES da Região Sudeste que aderiram à A3P estão lá localizadas, sendo todas instituições federais.

Enfocando agora nas instituições estaduais, percebe-se adesão nas Regiões Sul e Nordeste, numa proporção de 10% e 4%, respectivamente. Todavia, nas Regiões Centro Oeste, Norte e Sudeste não houve adesão, o que indica não haver sensibilidade em relação à obrigação constitucional de preservação ambiental, sob este parâmetro.

Outro ponto que também se destaca, se refere às IPES municipais, pois em nenhuma região houve adesão à Agenda Ambiental por elas. Nesse sentido, considerando

---

<sup>7</sup> Proporção de Instituições Públicas de Ensino Superior que aderiram à Agenda Ambiental na Administração Pública, por esfera federativa, em relação ao total de instituições do Brasil



o estudo de Pickler, Silveira e Souza (2021), de que a municipalização do Ensino Superior é uma realidade brasileira, mas que se consubstancia em um mecanismo pouco estruturado, que depende da capacidade de arrecadação para obter maior autonomia administrativa e financeira do município, deduz-se que tais dificuldades não oportunizam um olhar administrativo um pouco mais alongado que possibilite uma sensibilização suficiente para adesão à Agenda Ambiental. Embora, como anteriormente já discutido, na vigência da adesão, há uma assessoria do Ministério do Meio Ambiente, que acompanha o Plano de Trabalho, que viabiliza uma redução dos custos operacionais, mesmo sem investimento para tanto, de forma que pode ser vantajoso à instituição.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Passados 25 anos da disponibilização da Agenda Ambiental na Administração Pública no Brasil, a adesão a este instrumento é ainda muito incipiente nas Instituições Públicas de Ensino Superior. Isto porque apenas 8,5% do total das instituições do país aderiram à A3P.

Em relação às regiões do Brasil, a Região Sul é a que tem o maior número percentual de IPES que aderiram ao programa, 19%, seguida pelas Regiões Nordeste, com 15%, Centro-Oeste, com 14%, Norte, com 5%, e Sudeste, com diminutos 4% de adesão.

A baixa adesão não parece ter relação com a riqueza das unidades federativas em que se localizam as IPES, ou com a abundância de instituições em uma região. Entretanto, a inexistência de adesão pelas instituições municipais pode ter alguma relação com a capacidade de arrecadação para obter maior autonomia administrativa e financeira do município.

Contudo, é fundamental observar que a Agenda Ambiental não demanda investimento para colocar em prática o Plano de Trabalho pactuado com o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, que disponibiliza sua assessoria às instituições. E executar esse plano pode ser economicamente vantajoso para a instituição.

Assim, é possível concluir que há uma baixa adesão ao programa da Agenda Ambiental na Administração Pública, diante da frágil cultura de responsabilidade socioambiental que parece orbitar as Instituições Públicas de Ensino Superior brasileiras.

O que demonstra que, em relação ao parâmetro, estão pouco articuladas com seu dever de proteger e defender o meio ambiente, como determinado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Educação Ambiental realizada pelas instituições de ensino, fatalmente não são suficientes para criar uma consciência que mantenha o meio ambiente protegido. Tanto é que a avançada degradação ambiental causada pela atividade humana inconsequente tem gerado eventos climáticos cada vez mais catastróficos, bem como doenças de escala mundial. Portanto, é necessária a reflexão e a criação de uma consciência e uma cultura comunitária para a preservação ambiental e um desenvolvimento com sustentabilidade em benefício da própria humanidade.

Até porque é dever das instituições de Ensino Superior proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Gerando, para tanto, reflexão, sensibilização, capacitação, pesquisa, conhecimento e o desenvolvimento de competências e habilidades que criem um ambiente propício para essa mudança de paradigma.

Mudança que pode ser potencializada com a adesão da instituição à Agenda Ambiental, por ser um instrumento de gestão que propicia uma cultura de responsabilidade socioambiental na Administração Pública. Cultura esta que, cultivada na instituição, será dispersada na sociedade como um todo, através dos egressos, e que possibilitará um futuro menos incerto, mais sadio e sustentável para todos.

## REFERÊNCIAS

ADERIR ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P (A3P). **Gov.br**, Meio ambiente e clima, Brasília, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/agenda-ambiental-na-administracao-publica-a3p>. Acesso em: 9 nov. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5 ed. alemã, tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12 ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Agenda ambiental na administração pública**. Brasília, DF: MMA, 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **D.O.U. 1º abr. 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda ambiental na administração pública**: A3P. MMA, [202\_].

BRASIL. Decreto nº 9.863, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia. **D.O.U. 28 jun. 2019**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9863.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9863.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Curso de capacitação sustentabilidade na administração pública**. Brasília: MMA, 2017. Disponível em: <http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Documentos/Cartilha-formato-Web.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Orientações**: contratações sustentáveis. Brasília: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos: Subsecretaria de planejamento, orçamento e administração. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao-de-logistica-sustentavel-pls/arquivos/2014/contratacoes-sustentaveis.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal [...]. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm). Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. 2010a. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. 2010b. **D.O.U. 16**

**dez. 2010.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **D.O.U. 30 dez. 2009.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **D.O.U. 1 jun. 2005.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **D.O.U. 18 jul. 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **D.O.U. 20 dez. 2000.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 134297-8/SP, Relator: Celso de Mello, julgado em 12 jun. 1995, **Diário da Justiça da União de 22 set. 1995.**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** 1 ed., 3 tir., São Paulo: Revista dos tribunais; Portugal: Coimbra, 2008.

CEZAR, Fernando Vieira. **Agenda Ambiental da Administração Pública e objetivos do desenvolvimento sustentável:** alinhamento para uma agenda aprimorada. 2023. 188 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/28787/DIS\\_PPGAP\\_2023\\_CEZAR\\_FERNANDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/28787/DIS_PPGAP_2023_CEZAR_FERNANDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 3 nov. 2024.

CNE. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 2, de 15 de julho de 2012.** Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2012. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002\\_12.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf). Acesso em: 24 nov. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CRESPO, Samyra Brollo de Serpa; MATOS, Karla Monteiro; ABREU, Geraldo Vitor de (Coord.). **Agenda ambiental na administração pública**. 5 ed. Brasília: MMA, 2009. Disponível em: [https://meioambiente.ufrn.br/downloads/agenda\\_ambiental\\_na\\_administracao\\_publica.pdf](https://meioambiente.ufrn.br/downloads/agenda_ambiental_na_administracao_publica.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L. **Pesquisa de métodos mistos**. Porto Alegre: Penso, 2007.

DEJOURS, Christofe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Oboré, 1992.

ENSSLIN, Leonardo.; VIANNA, William Barbosa. O design na pesquisa quali-quantitativa em engenharia de produção: questões epistemológicas. **Revista Produção Online**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2008. Disponível em: <https://www.producaoonline.org.br/rpo/article/view/28>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FRANÇA, Ana Cristina Limongi. **Qualidade de vida no trabalho - QVT**: conceitos e práticas nas empresas da sociedade pós-industrial. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 9, dez. 2006. Disponível em: [https://core.ac.uk/outputs/16012947/?utm\\_source=pdf&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=pdf-decoration-v1](https://core.ac.uk/outputs/16012947/?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1). Acesso em: 23 nov. 2024.

IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. **Mudança do clima 2023**: relatório síntese. Tradução não oficial do Relatório síntese do Sexto relatório de avaliação do IPCC realizada pelo Governo do Brasil e pelo Pacto Global da ONU no Brasil. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy\\_of\\_IPCC\\_Longer\\_Report\\_2023\\_Portugues.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf). Acesso em: 23 nov. 2024.

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Hugueney. Aspectos constitucionais da proteção de unidades de conservação. In: FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin (org.). **Direito Ambiental em Debate**: vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

JIMENEZ, Bernardo Moreno. Olvido y recuperación de los factores psicosociais em la salud laboral. Editorial dos **Arch Prev Riesgos Labor**, [S.L.], vol. 3, n. 1, p. 3-4, 2000.

Disponível em: [https://archivosdeprevencion.eu/view\\_document.php?tpd=2&i=1018](https://archivosdeprevencion.eu/view_document.php?tpd=2&i=1018). Acesso em: 2 nov. 2024.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, nº 29, p. 153-173, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1015>. Acesso em: 24 nov. 2024.

LAVOR, Anna Ariane Araújo de; TURATTI, Luciana. Contratações públicas sustentáveis no Brasil. **Revista gestão e sustentabilidade ambiental**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p.335-354, abr./jun. 2018. Disponível em: [https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao\\_ambiental/article/view/6214](https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/6214). Acesso em: 10 nov. 2024.

MORETTI, Isabella. Pesquisa Quali-Quantitativa: o que é, como fazer e exemplos. **Regras para TCC**, [S.L.], 20 jul. 2020. Disponível em: <https://regrasparatcc.com.br/pesquisa-quali-quantitativa/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

PAIVA JÚNIOR, Luiz Carlos de Oliveira. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: da previsão constitucional à garantia de sustentabilidade**. 2018. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26694>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PEGORIN, Maria Cristina; SANTOS, Darliene Costa dos; MARTINS, Ivan de Souza Costa. A aplicação da Agenda Ambiental no setor público: estudo de caso em uma instituição da administração pública federal direta. In: CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 10., 2014, [S.L.]. **Anais [...]**. [S.L.]: CNEG, 2014. Disponível em: [https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8925/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico\\_A%20aplia%C3%A7%C3%A3o%20da%20agenda%20ambiental%20no%20setor%20p%C3%ABlico.pdf](https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8925/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico_A%20aplia%C3%A7%C3%A3o%20da%20agenda%20ambiental%20no%20setor%20p%C3%ABlico.pdf). Acesso em: 02 nov. 2024.

PICKLER, Cibelli de Medeiros; SILVEIRA, Fabiana Elisa Boff; SOUZA, Irineu Manoel de. A municipalização do ensino superior no Brasil: um estudo de multicasos na dimensão estrutural e de gestão de pessoas. **Revista Gestão Universitária na América Latina (GUAL)**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 228-250, setembro-dezembro 2021, DOI <https://doi.org/10.5007/1983-4535.2021.e80173>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/gual/article/download/80173/47191/307454>. Acesso em: 29 nov. 2024.

RIBAS, Lúdia Maria; PINHEIRO, Hendrick. Taxa de resíduos sólidos como instrumento para promoção do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 233-260, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/download/23915/24220>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SAMPAIO, José Adérico Leite; REZENDE, Elcio Nacur. Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, nº 38, p. 273-289, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1015>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SCHAUFELI, Wilmar. Evaluación de riesgos psicosociales y prevención del estrés laboral: algunas experiencias holandesas. **Revista de Psicología Del Trabajo y de las Organizaciones**, Madrid, ES, vol. 15, n. 2, p. 147-171, 1999. Disponível em: <https://journals.copmadrid.org/jwop/art/8c6744c9d42ec2cb9e8885b54ff744d0>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4 ed. rev. atual. Florianópolis, SC: UFSC, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verdes são também os direitos do homem: responsabilidade administrativa em matéria ambiental**. Lisboa: Principia; Coimbra: Coimbra, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. Metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.